



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11075.720032/2017-24
Recurso Especial do Procurador
Acórdão nº 9202-008.790 – CSRF / 2ª Turma
Sessão de 24 de junho de 2020
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado MARIA IONE LUZARDO MENDES

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2013

MOLÉSTIA GRAVE. TERMO INICIAL DA PATOLOGIA. COMPROVAÇÃO. LAUDO PERICIAL OFICIAL E DOCUMENTAÇÃO COMPLEMENTAR OFICIAL.

Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios (Súmula CARF nº 63).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, por determinação do art. 19-E, da Lei nº 10.522, de 2002, acrescido pelo art. 28, da Lei nº 13.988, de 2020, em face do empate no julgamento, negar-lhe provimento, vencidos os conselheiros Mário Pereira de Pinho Filho, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Maurício Nogueira Righetti e Maria Helena Cotta Cardozo, que lhe deram provimento. Manifestou a intenção de apresentar declaração de voto a conselheira Maria Helena Cotta Cardozo.

(documento assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo – Presidente em Exercício

(documento assinado digitalmente)

Ana Cecília Lustosa da Cruz - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mário Pereira de Pinho Filho, Ana Paula Fernandes, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Maurício Nogueira Righetti, João Victor Ribeiro Aldinucci, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri e Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente em Exercício).

Relatório

Trata-se de Recurso Especial interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional contra o Acórdão n.º 2001-000.513, proferido pela 1ª Turma Extraordinária da 2ª Seção do CARF, em 21 de junho de 2020, no qual restou consignada a seguinte ementa, fls. 2:

MOLÉSTIA GRAVE. PROVENTOS DE APOSENTADORIA OU PENSÃO. ISENÇÃO. COMPROVAÇÃO. LAUDO PERICIAL. DOCUMENTAÇÃO COMPLEMENTAR.

São isentos os rendimentos de aposentadoria/pensão auferidos por portador de moléstia grave, elencada em Lei, reconhecida mediante Laudo Pericial, emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Documentos anexados aos Autos, como exames, atestados, podem complementar as informações do Laudo, na formação da convicção do Julgador.

No que se refere ao recurso especial, **fls. 53 e seguintes**, houve sua admissão, por meio do Despacho de fls. 64 e seguintes, para rediscutir **requisitos para comprovação da data de início de moléstia grave**.

Em seu **recurso, aduz a Procuradoria**, em síntese, que:

- a) presente apelo objetiva esclarecer que o art. 30, da Lei nº 9.250/95 exige a comprovação da moléstia grave por laudo médico oficial, entendida essa exigência inclusive quanto à comprovação da sua data de início, sendo que esse marco deve ser apostado de maneira clara e específica no referido laudo;
- b) o r. acórdão proferido pela Turma *a quo*, permissa vênua, estabeleceu ilações, diante da redação do laudo apresentado juntamente com o recurso voluntário, para entender que a doença já existia em data anterior a do fato gerador;
- c) a Lei nº 9.250/95, ao isentar de imposto de renda os rendimentos percebidos pelos portadores de moléstia grave, exigiu que a doença, entendido aqui inclusive seu marco inicial, fosse comprovada por laudo oficial;
- d) Ademais, a extensão do benefício fiscal a situações não abrangidas pela norma, criando direito estranho à previsão legal desrespeita a exegese do art. 111, do CTN.

Intimada, a Contribuinte não apresentou Contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ana Cecília Lustosa da Cruz – Relatora

Conheço do recurso, pois se encontra tempestivo e presentes os demais requisitos de admissibilidade.

A matéria objeto de rediscussão pelo Colegiado refere-se aos **requisitos para comprovação da data de início de moléstia grave para fins de isenção do IRPF**.

Sustenta a Recorrente, em síntese, que o art. 30, da Lei nº 9.250/95 exige a comprovação da moléstia grave por laudo médico oficial, entendida essa exigência inclusive quanto à comprovação da sua data de início, sendo que esse marco deve ser apostado de maneira clara e específica no referido laudo.

A acórdão recorrido assim tratou do tema:

O lançamento, assim como o faz a decisão de primeira instância, fundamenta o não reconhecimento da isenção, ao argumento de que o Laudo não indica a data em que a doença foi contraída.

Embora o Laudo seja o documento essencial para o reconhecimento da isenção, **nada impede que o Julgador, com base em outros elementos trazidos aos Autos, firme sua convicção no sentido de definir eventual lacuna ou incongruência do documento emitido pela perícia.**

É o que ocorre nos presentes Autos. **A documentação acostada justifica a aceitação dos argumentos esposados pela recorrente, haja vista que por suficiente documentação (f. 6 e 11), comprova-se que ela padece da doença indicada no Laudo desde o ano de 2009.**

Portanto, deve-se reconhecer o direito à isenção pleiteada pela recorrente, haja vista que foi feita prova neste processo.

Compulsando-se os autos, observa-se que o laudo médico, que complementa o laudo oficial com a data de início da moléstia, também um laudo emitido pela Marinha do Brasil, portanto um laudo oficial.

Assim, com a análise conjunta da documentação acostada aos autos, não há dúvidas sobre o acometimento da moléstia grave, pelo menos, a partir do ano de 2009, com base em laudos médicos oficiais

Verifica-se que o Relatório Médico, **também oficial, pois emitido pela Marinha do Brasil**, fls. 11, complementa o **Laudo oficial** – mencionado na notificação de lançamento, na qual questionou-se apenas o termo inicial da moléstia – indicando a **data de início da moléstia**, ao especificar a data da realização de **avaliação que evidenciou o problema cardiológico**, razão pela qual a Contribuinte foi submetida à *Revascularização Cirúrgica do Miocárdio: Implante da Artéria Torácica Interna Esquerda pediculada para o Ramo Descendente Anterior – Ponte de Safena da Aorta para o Ramo Descendente Posterior da Coronária Direita*.

Corroborando os dois documentos, **Relatório e Laudo médico oficiais**, tem-se, às fls. 5, Atestado médico particular que indica o acometimento da Contribuinte **de cardiopatia severa**.

Desse modo, mormente com base no **relatório e laudo médicos oficiais**, a **Recorrida cumpre o requisito de ser portadora de moléstia grave**.

Portanto, deve ser mantida a decisão *a quo*, considerando que o lançamento refere-se ao ano-calendário de 2012, bem como que foram atendidos os requisitos legais, inclusive as normas extraídas dos Enunciados de Súmulas CARF a seguir transcritos:

Súmula CARF nº 43

Os proventos de aposentadoria, reforma ou reserva remunerada, motivadas por acidente em serviço e os percebidos por portador de moléstia profissional ou grave, ainda que contraída após a aposentadoria, reforma ou reserva remunerada, são isentos do imposto de renda.

Súmula CARF nº 63

Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Especial e, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Ana Cecília Lustosa da Cruz

Declaração de Voto

Trata-se de pedido de reconhecimento de isenção por moléstia grave para o ano-calendário de 2012, sendo que os documentos acostados aos autos somente atestam a existência da doença em de 2015, sem que se esclareça a data de início da doença prevista em lei (cardiopatia grave).

O art. 30, da Lei nº 9.250, de 1995, determina que a moléstia grave deve ser comprovada por meio de laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Confira-se:

Art. 30. A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 1º O serviço médico oficial fixará o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle.

O Decreto nº 3.000, de 1999 (Regulamento do Imposto de Renda), por sua vez, dispôs que a isenção ora tratada aplica-se aos rendimentos recebidos da data em que a doença foi contraída, quando identificada no laudo pericial e, na sua ausência, do mês da emissão do laudo ou parecer que reconhecer a moléstia, se esta for contraída após a aposentadoria, reforma ou pensão:

Art.39. Não entrarão no cômputo do rendimento bruto:

(...)

§5º As isenções a que se referem os incisos XXXI e XXXIII aplicam-se aos rendimentos recebidos a partir:

I- do mês da concessão da aposentadoria, reforma ou pensão;

II- do mês da emissão do laudo ou parecer que reconhecer a moléstia, se esta for contraída após a aposentadoria, reforma ou pensão;

III- da data em que a doença foi contraída, quando identificada no laudo pericial. (grifei)

Assim, no presente caso, a isenção para o ano-calendário de 2012 somente poderia ser reconhecida se a data de início da cardiopatia grave estivesse identificada no laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Nesse contexto, divergi do voto da Conselheira Relatora, por entender que o posicionamento nele veiculado parte de premissa equivocada, qual seja, a de que existiria nos

autos laudo oficial atestando a data de início da moléstia grave em 2009. Confira-se o que consta no voto da Relatora:

Compulsando-se os autos, **observa-se que o laudo médico, que complementa o laudo oficial com a data de início da moléstia, é um laudo é também um laudo emitido pela Marinha do Brasil, portanto um laudo oficial.**

Assim, com a análise conjunta da documentação acostada aos autos, não há dúvidas sobre o acometimento da moléstia grave, **pelo menos, a partir do ano de 2009**, com base em laudos médicos oficiais. (grifei)

Entretanto, do exame das peças do processo, constata-se que sequer existe laudo pericial oficial, muito menos atestando data de início da doença prevista em lei. Confira-se:

- às fls. 06 consta atestado médico emitido por instituição particular, **datado de 26/01/2015**, que, ainda que informasse a data de início da doença prevista em lei - o que se admite apenas para argumentar - não atende ao requisito legal de laudo pericial oficial; acrescenta-se que esse documento em momento algum registra a data de início da doença grave e sim indica tratamento de doença cardíaca em 2009, **sem contudo especificar a partir de qual data ter-se-ia iniciado a cardiopatia grave, que é a moléstia passível de isenção, e não qualquer outra doença cardíaca;**

- às fls. 11 consta Relatório Médico, **datado de 12/02/2016**, emitido pelo Hospital Naval Marcílio Dias que, a despeito de ser uma instituição médica oficial, não é laudo pericial, pois limita-se a elencar procedimentos médicos, sem sequer associá-los à moléstia cardiopatia grave, deixando de informar inclusive se a paciente estaria acometida dessa doença naquela data (12/02/2016); **com efeito, esse Relatório Médico registra apenas o tratamento de doença cardio-vascular, sem ao menos confirmar a existência, naquela data, da cardiopatia grave, muito menos se pode dele deduzir suposta data de início da cardiopatia grave;**

- quanto ao dossiê fiscal anexo ao presente processo, este foi disponibilizado a todos os Conselheiros na sessão de julgamento, constatando-se que dele constava a Certidão n.º 1179/2015, **datada de 22/10/2015**, indicando que a Contribuinte era portadora de cardiopatia grave, com base nas anotações de caráter médico-periciais constantes do Termo de Inspeção de Saúde n.º 015.000.14651, emitido pela Junta Regular de Saúde do Comando do 5º Distrito Naval, **em 09/04/2015, sem contudo mencionar a data em que a cardiopatia grave teria sido contraída.**

Com efeito, o fato de a Contribuinte haver sido submetida a tratamento cárdio-vascular não autoriza ao leigo concluir que tal tratamento caracterizaria a cardiopatia grave que enseja a isenção de Imposto de Renda. Nesse passo, a lei delegou tal competência à medicina especializada, e se esta não o fez, não caberia ao julgador arvorar-se em conclusão com base em procedimentos e termos médicos que em momento algum autorizam a conclusão requerida: a partir de qual data a Contribuinte teria sido acometida da cardiopatia grave, eis que a isenção não é concedida a qualquer doença cárdio-vascular.

Assim, ao contrário do que afirma a Relatora, não há laudo pericial oficial constatando a existência de cardiopatia grave em 2009, tampouco no ano-calendário de 2012. O que há, em síntese, é um atestado médico particular e uma certidão emitida por órgão oficial, atestando a existência da cardiopatia grave em 2015. Quanto ao terceiro documento, repita-se que se trata de histórico de tratamento de doença cárdio-vascular, para a qual a lei não concede isenção, eis que esta especifica apenas a cardiopatia grave, assim atestada pela medicina especializada.

Note-se que, ao defender que a Contribuinte teria sido acometida da moléstia grave desde 2009, a Relatora cita inclusive trecho do acórdão recorrido, **que deixa claro que a decisão adotada não obedeceu à determinação legal:**

A acórdão recorrido assim tratou do tema:

Embora o Laudo seja o documento essencial para o reconhecimento da isenção, nada impede que o Julgador, com base em outros elementos trazidos aos Autos, firme sua convicção no sentido de definir eventual lacuna ou incongruência do documento emitido pela perícia.

Despiciendo registrar que, se a lei delega à medicina especializada a tarefa de atestar a existência da moléstia nela prevista, inclusive o seu termo inicial, é defeso ao julgador “definir eventual lacuna ou incongruência do documento emitido pela perícia”, caracterizando-se tal procedimento como descumprimento à lei e usurpação da competência por ela atribuída à medicina especializada.

Destarte, assentado que o documento em que se ancorou o posicionamento da Relatora não atende à legislação de regência para o usufruto da isenção ora tratada, conclui-se que o voto contraria a lei, bem como a Súmula CARF nº 63, cujo enunciado assim exige:

Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e **a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.**

Com efeito, foi concedida isenção para o ano-calendário de 2012, sem que no processo conste o documento exigido por lei para comprovação de que, naquele ano-calendário, a doença cardíaco-vascular que acometera a Contribuinte em 2009 poderia ser caracterizada como cardiopatia grave, que é a moléstia passível do benefício.

Diante do exposto, conheço do Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional e, no mérito, dou-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo